FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001723-15.2017.8.26.0566 - 2017/000535** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Qualificada

Réu: MARLEY CALDAS SARAIVA e outro

Data da Audiência 04/12/2017

Aos 04 de dezembro de 2017, às 17:00 horas, nesta cidade e comarca de São Carlos, na sala de audiências sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência preliminar, que trata de Receptação Culposa. Verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado MARLEY CALDAS SARAIVA, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Inicialmente o MM. Juiz esclareceu sobre a possibilidade da aceitação da proposta de aplicação imediata da pena. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada, o dr. Promotor de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena, nos seguintes termos: MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 c.c. arts. 44 e 45, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(a)(s) autor(a)(s) do fato a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no valor de **R\$ 300,00**, a ser destinado à instituição **FUMCAD** — Fundo Municipal da Criança e do Adolescente — Banco do Brasil S/A, agência 0295-X, conta nº 69550-5, com a advertência de que o não cumprimento, no prazo da Lei, determinará o seguimento do processo, com o oferecimento de denúncia. Pelo(a)(s) autor(a)(s) da infração e o(a)(s) defensor(a)(s) foi(ram) dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. O MM. Juiz decidiu: Vistos. Tratando-se de delito previsto na Lei nº 9099/95 imputado a MARLEY CALDAS SARAIVA e considerando que o(à)(s) Ministério Público propôs a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, que foi aceita pelo(a)(s) autor(a)(s) do fato, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplico ao(a)(s) autor(a)(s) do fato MARLEY CALDAS SARAIVA, a pena de R\$ 300,00, nos termos do artigo 76, § 4°, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência saem os presentes intimados. A seguir, o(à)(s)

FLS.



Acusado:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140